



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.485, DE 2021

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando o inciso V do art. 111 e incluindo o art. 119-A, com a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A do código penal brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

(Dep. Vinícius Gurgel)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando o inciso V do art. 111 e incluindo o art. 119-A, com a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A do código penal brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o inciso V do art. 111 e inclui o art. 119-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar imprescritíveis os crimes previsto no art. 217-A do código penal brasileiro.

Art. 2º. Fica revogado o inciso V do art. 111 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes (Lei 12.650, de 17 de Maio de 2012).

Art. 3º. Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

“Imprescritibilidade

Art. 119-A. É imprescritível o crime de estupro de vulnerável, descrito no caput do art. 217-A, assim como seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste Código.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>

JUSTIFICAÇÃO

A violação sexual de crianças e adolescentes ocorre quando estes são utilizados como meio para satisfação de qualquer tipo de desejo ou finalidade sexual de adultos e adolescentes mais velhos, mesmo que não haja contato físico ou prática de ato sexual propriamente dito. Também está presente nas ações que visam, direta ou indiretamente, a corromper ou explorar a sexualidade dos infantes, independente de haver pagamento, finalidade de lucro ou permanência da(s) conduta(s).

O crime ocorre com frequência bem maior do que podemos imaginar. Em média, a cada hora, quatro crianças e adolescentes são abusados no Brasil. Essa prática não é recente, muito menos vinculada a uma faixa etária, condição social, localização geográfica ou sexo da vítima. Um único ato, por mais simples ou sem importância que possa parecer no mundo adulto, pode representar uma violência sexual consumada!

O abuso sexual infantil tem se mostrado um fenômeno tão generalizado quanto devastador. Longe de representar casos isolados, o abuso infantil se apresenta como uma ameaça constante, capaz de roubar infâncias, arruinar sonhos e gerar profundas sequelas em suas vítimas.

Aliás, muitas crianças sequer percebem a situação abusiva a que estão sendo submetidas, devido a sua pouca idade e condição de inocência. É comum chegarem à Justiça casos em que a criança ou o adolescente abusado não tinha compreensão da violência sexual ou não sabiam o que estava sendo feito com eles, até o momento em que o abusador é preso.

Crianças e adolescentes violadas sexualmente sofrem traumas que levarão consigo pelo resto da vida. Os atos abusivos, além de destruir a infância da vítima, interrompem seu desenvolvimento psicológico e emocional, arruinam sua autoconfiança e confundem sua base de valores morais relacionados à intimidade e à inocência.

O que pretende o presente projeto é criar uma nova hipótese de imprescritibilidade, relacionada ao crime de estupro de vulnerável. Afinal, não há dúvida tratar-se de um dos delitos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico, cuja demanda por resposta estatal não desaparece com o tempo. Ademais, não é incomum que as vítimas desse delito demorem anos para tomarem a

coragem necessária para denunciarem os seus agressores, que acabam impunes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>

em razão da prescrição.

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vítimas deste odioso crime apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de violência.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões,

Deputado Vinícius Gurgel
Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - do dia em que o crime se consumou; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012)*

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.
.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

FIM DO DOCUMENTO
